



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.005958/2005-77  
**Recurso n°** 156.497 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.173  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** LUIZ SEITI HATASHITA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida, dada a ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SEITI HATASHITA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Gustavo Lian Haddad.

*jl*  
*hadd*

## Relatório

Contra o contribuinte, LUIZ SEITI HATASHITA, foi lavrado Auto de Infração de fls. 07/13, relativo ao IRPF, ano-calendário 2001, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 1.884,79, dos quais R\$ 825,00 referem-se a imposto, R\$ 618,75 a multa de ofício de 75% e R\$ 441,04 a juros de mora calculados até abril de 2005, originado da glosa de despesas médicas do profissional Luiz Carlos Fornazzari, apresentadas na sua declaração de ajuste anual.

O Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 14/16) esclarece que este processo originou-se do cruzamento de informações entre os sistemas informatizados da SRF, em que foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo profissional Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, como recebidos de pessoas físicas, e os valores deduzidos como despesas médicas pelos usuários desses recibos em suas declarações de imposto de renda, nos anos calendários 1999 a 2002.

Intimado, o Sr. Luiz Carlos Fornazzari reconheceu 55 usuários dos seus recibos, outros 99 não foram reconhecidos por ele e foram intimados a apresentar os recibos, originais e cópias, referentes às despesas médicas declaradas nos períodos de 1999 a 2002, além de qualquer documento, hábil e idôneo, que comprovasse a efetiva utilização dos serviços profissionais e o efetivo pagamento dos mesmos.

Nesta verificação constatou-se também que o referido profissional utilizava-se de 2 (dois) registros profissionais junto ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO, um de outro profissional e outro pertencente a ele, que estava cancelado desde 09/08/1989.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 24/06/2005, a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fls. 21 verso), alegando que, em síntese:

- desconhecia o cancelamento do CRO do profissional;
- cabe ao Poder Público fiscalização dos serviços de saúde;
- foram apresentados os recibos originais que comprovam que as deduções com despesas médicas estão corretas. Se o Sr. Luiz Carlos Fornazzari não declarou os recibo como parte de seus rendimentos, a falta é por parte dele e o imposto devido deve ser cobrado dele;
- pelo princípio da igualdade de tratamento garantida pela Constituição, já que efetuou uma despesa dedutível no IR, tem o direito de fazê-lo como qualquer outro cidadão;
- uma declaração, emitida pelo CRO/PR, confirma a inscrição de Luiz Carlos Fornazzari nesse Conselho, sob o nº 417, desde 03/01/1968 (fls. 05).

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.079, de 20 de dezembro de 2006, fls. 23/26, em decisão assim ementada:

*Handwritten signature*

*“DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO  
INSUFICIENTE.*

*A apresentação de recibos emitidos por profissional desabilitado é  
insuficiente para restabelecer as deduções de despesas médicas.*

*Lançamento Procedente”.*

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 19 de Janeiro de 2007, (fls. 29) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 13 de fevereiro de 2006, o Recurso Voluntário de fls. 30/32, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

Não houve arrolamento de bens por ser a exigência inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da IN SRF n.264/2002.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A questão em análise versa sobre a comprovação de despesas médicas deduzidas nas declarações do Contribuinte no ano calendário de 2001, referente a profissional com registro profissional cancelado.

Realmente, referente à questão de registro profissional cancelado, já se pronunciou este Conselho que isto, por si só, não é motivo para glosar a despesa médica do contribuinte. O art. 11, § 1º, "c", da Lei nº 8.383/91 não estabelece essa condição para a dedutibilidade da despesa na declaração de ajuste anual. No entanto, é o conjunto de provas trazidas aos autos que leva a convicção do julgador.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde para fins de apuração da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

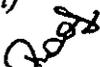
*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...).(grifei)*



A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea da efetiva prestação e dos gastos efetuados.

Diante da dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mediante cópias de cheques nominativos, mas também, da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, o que evidentemente, torna mais criteriosa a análise das deduções de despesas médicas realizadas pelo contribuinte, sendo indispensável à apresentação de outros elementos de prova, além do recibo.

No caso em tela, não apenas o profissional estava com seu registro profissional cancelado, como também utilizava-se do número de registro de outro profissional, prática que isoladamente representa grande ilicitude. Ademais, conforme verificou-se nos autos, o próprio profissional emitente do recibo que beneficiou o contribuinte, confirmou a emissão de vários recibos gratuitos, ou seja, sem a devida prestação dos serviços.

Perante esse cenário de incerteza da idoneidade dos recibos emitidos por esse profissional e independentemente das consequências fiscais e penais que ele poderia vir a sofrer, deveria o contribuinte, que se utilizou deles para deduzir despesas do seu IRPF, comprovar a efetivação dos serviços prestados e seu respectivo pagamento, por ser essa condição “sine qua non” para a dedutibilidade dessa despesa.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega, previsto no art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p. 302, que: a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.

Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato de os beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestarem esclarecimentos, ou não apresentarem declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios. No presente caso, esses indícios confirmaram-se pela confissão do próprio profissional, que admitiu não reconhecer boa parte dos usuários dos seus recibos.

Salienta-se ainda que, ante o valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco,

nesse caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, ao suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

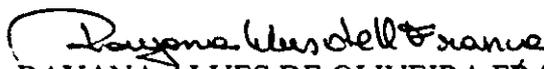
Neste caso, a mera alegação de realização de tratamento odontológico e a apresentação do recibo não são suficientes. Sendo necessário, conferir-lhe grau substancial de veracidade, para que haja o convencimento da autoridade julgadora da pretensão defendida.

Mesmo diante da falta elementos suficientes para levar ao convencimento e de tantos indícios contrários a convicção que os serviços foram efetivamente prestados, o recorrente não apresentou nenhuma outra prova que possa respaldar sua pretensão, tais como: comprovação do pagamento ou ainda prontuário, plano de tratamento, laudo odontológico, radiografia, entre outros. Assim não há, portanto, como acatar a dedução pleiteada, devendo-se manter a glosa das despesas médicas.

Por fim, é importante esclarecer, que a glosa dessa despesa médica não decorreu da simples ausência de recolhimento do tributo por parte do profissional que emitiu o(s) recibo(s), ou simplesmente por seu registro profissional estar cancelado, ou ainda da sua afirmação de desconhecer grande parte dos usuários dos seus recibos, mas sim pela falta de comprovação hábil e idônea do contribuinte ora recorrente de que, no seu caso, realmente houve a efetiva prestação do serviço e seu respectivo pagamento; elementos estes indispensáveis para dedução nos termos da Lei.

Diante do exposto, voto por considerar procedente o lançamento e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008

  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA